



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003.578/2013</u>
Data <u>16/09/13</u> Fls.: <u>61</u>
Rubrica: <u>cuyl. 50201247.</u>

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.578/2013.
Data de autuação: 16/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA Nº 539790.
Sessão Regulatória: 28/04/2014.

RELATÓRIO

O processo foi iniciado pela SECEX, tendo em vista a CI/OUVID n.º 099/2013. Na presente, a Ouvidoria informou a existência da ocorrência n.º 539790, que versa sobre reclamação da Sra. Sandra Cristina Porto Silva referente à demora na ligação de gás no condomínio onde a mesma reside.

Na Correspondência Interna da Ouvidoria consta o seguinte histórico, *in verbis*¹:

"(...)

Em 31/07/2013 a Concessionária enviou para esta Ouvidoria, a seguinte resposta:

'Prezada Sra. Sandra, (...) uma vez que há a necessidade de construção do ramal, o processo tem um prazo maior, pois envolve toda a parte de elaboração de projeto e solicitação de licenciamento de obra na Prefeitura. Ressaltamos que a solicitação para licenciamento foi no dia 22/07/2013, número de processo: 6/32902/2013, assim que for liberada, a obra será iniciada. Aproveitamos para esclarecer que o endereço correto é RUA MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO Nº. 730.'

Como resposta, cliente enviou o seguinte email:

'(...) A resposta da CEG me deixou muito confusa, principalmente por dar como data da solicitação do licenciamento 22/07/2013, quando temos em mãos uma aprovação de teste de ramal, efetuada pela CEG, datada de 19/05/2013. A solicitação de licença só foi efetivada após a aprovação pela própria CEG? Em email em separado, estou enviando cópia da aprovação.'

¹ Fls. 03/04.



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003-578/2013</u>
Data <u>16/09/13</u> Fls.: <u>62</u>
Rubrica: <u>celly - 50201247</u>

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Envio, também, em email separado, um protocolo de atendimento de 10/07/2013, onde a atendente Erika, da CEG Barra da Tijuca, informou que o endereço era desconhecido que ainda iam ver a 'viabilidade' da instalação do gás. Novamente contradiz um formulário da própria CEG de aprovação de teste do ramal. Esta discrepância só mostra que um setor não se comunica com o outro. Enquanto isso, fico sem gás, meu marido, em regime de home care, fazendo diálise, necessitando de banho bem quente, fica sujeito a chuveiro elétrico, sem fogão para sua alimentação. Acredito que seja melhor modificar o sistema para gás engarrafado, pois não vi nenhuma previsão de prazo para a instalação do gás. Infelizmente, depois que os serviços essenciais foram terceirizados, o atendimento vem sendo cada vez mais desastroso. Existe alguma previsão de prazo, lembrando que o assunto se "arrasta" desde maio de 2013? Lembrem-se que são 10 apartamentos, dos quais à minha exceção, todos estão aguardando a CEG para ocuparem o imóvel. Obrigada pelo atendimento. Sandra Porto Silva.'

Enviei, então, em 01/08/13, uma SNS à CEG, solicitando que me informassem o histórico de contatos e atendimento prestados à cliente.

Em 02/08/13, recebi da CEG a seguinte resposta:

'Informamos que o documento encaminhado pela cliente se refere ao teste de ramal interno em aço executado pelo construtor. A responsabilidade da GEG foi apenas acompanhar o teste e aprovar. Após aprovação, solicitamos o licenciamento. Ressaltamos que a 1º solicitação de gás para esse endereço foi em nome do Condomínio PERSEUS. Esclarecemos que, na resposta encaminhada para a cliente, estamos falando da construção de ramal externo, que precisa de autorização da prefeitura, por se tratar de logradouro público. Aproveitamos para esclarecer que a cliente só entrou em contato através da Agência Reguladora em 16/07/2013, portanto o único atendimento.'

cf



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 05/08/2013, envie à CEG, por orientação do Gabinete da CAENE, uma nova SNS, indagando a data em que ocorreu a solicitação de gás junto à Companhia, em nome do Condomínio Perseus.

Além disso, a cliente enviou um outro email, do qual destaco alguns trechos abaixo:

'(...) A Prefeitura já autorizou a OI a fazer o buraco na rua, já fechou, e essa solicitação foi de 31 de julho (para OI). Por que não sai a autorização para CEG? (...) Gostaria de saber uma previsão, para quem sabe modificarmos as instalações para gás engarrafado devido a urgência. Já se passaram 3 meses desde que nossas instalações foram aprovadas e não temos sinal da instalações efetiva do gás pela CEG. (...)

Como resposta, a CEG informou, em 04/09/2013:

'Informamos que o contato realizado em nome do condomínio ocorreu no dia 10/07/2013. Esclarecemos que, de acordo com a área responsável, a visita de inspeção para instalação do medidor está agendada para hoje, 04/09/2013. Acrescentamos que até o fim desta semana retornaremos com novas informações sobre o tema.'

Diante do exposto, encaminho a presente para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás.

Informo que não há outro processo regulatório tratando desta ocorrência."

Posteriormente, através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 429/2013, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em reunião interna, através da Resolução n.º 392, de 24/09/2013², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Às fls. 15, consta e-mail encaminhado pela usuária afirmando que, desde 26/09/2013, teve disponibilizado o fornecimento de gás em seu condomínio.

² Fls. 13.



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003.578/2013</u>
Data <u>16/09/13</u> Fls.: <u>64</u>
Rubrica: <u>Uly - 50201247</u>

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por intermédio do Ofício CAENE n.º 181/13, a Câmara de Energia desta AGENERSA solicitou à Concessionária "cópia da licença de obra emitida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, autorizando a implantação de ramal relacionada com a Ocorrência n.º 539790 e cópia das respectivas ordens de serviço".

Por meio da DIJUR-E-2293/13 (fls. 21/29) a CEG encaminhou a documentação solicitada pela CAENE.

Ato contínuo, a Câmara Técnica, após breve histórico dos fatos, concluiu³:

"A Reclamante informa ter em mãos documentos com a aprovação de teste de ramal efetuada em 19MAI2013.

Em 02/08/2013 a Concessionária CEG informa que o documento encaminhado pela Reclamante se referia ao teste de ramal interno, em aço, executado pelo construtor, o qual foi devidamente acompanhado por técnicos vinculados a Concessionária.

Na mesma comunicação, a Concessionária informa que após a aprovação do ramal interno, solicitou junto a prefeitura o licenciamento, o qual foi efetivado em 22JUL2013, com início das obras previstas para 21AGO2013 e término em 27AGO2013.

Das informações contidas no presente processo é possível observar que, somente entre a data de aprovação do ramal interno e a data prevista para o término das obras (para a efetiva ligação com a rede geral) transcorreram-se cem dias, não computando a efetiva colocação da cliente em carga (27SET2013).

Desta forma resta claro o descumprimento do prazo para a execução de ramal, o qual inclui o prazo de licenciamento da municipalidade, conforme preconizado no item 13-A, da Parte 2, do Anexos II do Contrato de Concessão."

³ Fls. 30/31.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR n.º 201/2013 e 08/2014, a Concessionária foi instada a se manifestar, o que fez às fls. 44, conforme segue, em parte:

“Em atendimento ao Ofício em referência, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que esta Concessionária apresentasse suas razões finais, servimo-nos da presente para prestar os seguintes esclarecimento.

O processo em questão foi instaurado a fim de apurar a ocorrência n.º 539790, registrada na Ouvidoria da AGENERSA para tratar de reclamação sobre suposta demora na ligação de gás na residência da Sra. Sandra Cristina Porto Silva.

Entretanto, após receber as cópias solicitadas, enviadas através do ofício SECEX n.º 71, em anexo, e ao compulsar os autos, verifica-se que a última folha numerada é a de número 41, e que não há cópias de manifestação da Procuradoria, peça esta de acesso fundamental para que a CEG possa elaborar suas razões finais.

Assim, a Concessionária ratifica seus esclarecimentos anteriores de que, a efetiva colocação da cliente em carga, foi em 27/09/2013, de acordo com Regulamento de Instalações Prediais (RIP) e requer a AGENERSA que: i) envie a Concessionária o parecer da procuradoria e; ii) abra novo prazo para CEG apresentar suas razões finais, sob pena de haver cerceamento de defesa.”

Após remessa dos autos à Procuradoria, esta, em parecer fundamentado, opinou⁴:

“(…)

Resta claro a necessidade da inclusão do parecer da Procuradoria nos autos, pois caso contrário contatar-se-ia o cerceamento de defesa, conforme manifestação da Delegatária, de fls. 44.

Compulsando o administrativo, toda a documentação e, em especial os e-mails trocados entre a cliente e a Ouvidoria da AGENERSA e ainda o

⁴ Fls. 47/48.



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003-578/2013</u>
Data <u>16/09/13</u> Fls.: <u>66</u>
Rubrica: <u>auy. 50201247.</u>

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

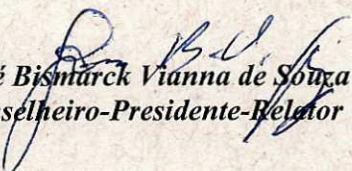
Parecer da CAENE - Câmara Técnica de Energia da Agência Reguladora, que a Prestadora de serviço Público Delegado, não se houve em conformidade com o Contrato de Concessão.

Assim, entre a data de aprovação do ramal inteiro e a data prevista para o término das obras transcorreram-se cem dias, não computando a afetiva colocação da cliente em carga.

Deste modo, houve descumprimento do prazo contratual para a execução de ramal, incluindo o prazo de licenciamento da municipalidade, conforme previsto no item 13-A, parte 2, do Anexo II do Contrato de Concessão".

Intimada a apresentar razões finais, a Concessionária reiterou os argumentos apresentados em suas manifestações iniciais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.578/2013

Data 16/09/13 Fls.: 67

Rubrica: CUY. 50201247.

Processo nº.: E-12/003.578/2013.
Data de autuação: 16/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA Nº 539790.
Sessão Regulatória: 26/05/2014.

VOTO

Trata-se de análise da ocorrência n.º 539790, que versa sobre reclamação da Sra. Sandra Cristina Porto Silva quanto à demora na ligação de gás no condomínio onde a mesma reside, situado no Recreio dos Bandeirantes/RJ.

Para melhor elucidação da ocorrência em apreço, creio necessário um breve retrospecto dos fatos.

Em reclamação encaminhada à Ouvidoria desta AGENERSA (fls. 05/06), a usuária, dentre seus argumentos, afirmou que possuía documentação referente à aprovação de teste de ramal, efetuada pela CEG, com data de 19/05/2013, e com isso questionava a demora na ligação do gás em seu domicílio.

A Concessionária, por sua vez, assinalou que o documento alegado pela usuária corresponderia ao teste de ramal interno e que, após a aprovação deste, teria solicitado - junto à Prefeitura do Rio de Janeiro - licenciamento para ligação do ramal externo.

Conforme se depreende às fls. 15, consta e-mail encaminhado pela usuária afirmando que, desde 26/09/2013, teve disponibilizado o fornecimento de gás em seu condomínio.

A Câmara de Energia, em seu parecer técnico, aduziu que a Concessionária, após aprovação do ramal interno, solicitou junto à Prefeitura do Rio de Janeiro o licenciamento, o qual foi efetivado em 22/07/2013, com início das obras previstas para 21/08/2013 e término em 27/08/2013.

Salientou, ainda, que, entre a data da aprovação do ramal interno e a data prevista para o término das obras (efetiva ligação com a rede geral), transcorreram-se **100 (cem) dias**, não computando a efetiva colocação da cliente em carga (27/09/2013).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003-578/2013

Data 16/09/13 Fls.: 68

Rubrica: any - 50201247

Concluiu que restou notório o descumprimento do prazo para a execução de ramal, o qual inclui o prazo de licenciamento da municipalidade, conforme preconizado no item 13-A, da Parte 2, do Anexos II do Contrato de Concessão, o que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA.

A Concessionária, em razões finais, considerou que “resta claro nos autos, seja pelos esclarecimentos prestados à cliente, registrada às fls. 05/06, seja pela comprovação de solicitação de licença, acostada às fls. 21/22, que considerando a efetiva data de solicitação de gás, descontado o prazo de aguardo da concessão da licença, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pela Concessionária”.

Após este breve histórico, algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, conforme se pode constatar às fls. 29, o efetivo fornecimento de gás foi dado em 27/09/2013, e não em 26/09/2013, conforme informado pela usuária às fls. 15.

Por outro lado, pode-se constatar que, entre o período correspondente a data da aprovação do ramal interno e a data prevista para o término das obras, houve o interregno de **100 (cem) dias**.

Nessa linha de raciocínio, restou evidente o descumprimento, pela Concessionária, ao instrumento concessivo. Especificamente o item 13-A, da Parte 2, do Anexo II.

Com efeito, a partir do momento em que o serviço público delegado é prestado de forma inadequada - o que no presente caso é demonstrado pela intempestividade - a Concessionária passa a contrariar o Estatuto das Concessões (art. 6º, §1º, Lei n.º 8.987/95), bem como a própria Constituição da República (art. 175, parágrafo único, IV).

Portanto, as justificativas da delegatária não merecem guarida.

Presente as razões expostas, e levando em consideração os posicionamentos da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelos fatos que ensejaram a ocorrência n.º 539790, com base na



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.578/2013

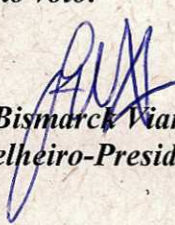
Data 16/09/13 Fls.: 69

Rubrica: WV 50201247

Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator